

**Ministério da Justiça - MJ****Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE**

SEPN 515 Conjunto D, Lote 4 Ed. Carlos Taurisano, Térreo - Bairro Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70770-504

Telefone: (61) 3221-1283 e Fax: (61) 3326-9733 - www.cade.gov.br

ATA DA 66ª SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO

Às 10:15h do dia dez de junho de dois mil e quinze, o Presidente do Cade, Vinícius Marques de Carvalho, declarou aberta a presente sessão. Participaram os Conselheiros do Cade, Ana Frazão, Marcio de Oliveira Júnior e Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo. Presentes o Procurador-chefe da Procuradoria Federal Especializada junto ao Cade, Victor Santos Rufino, o representante do Ministério Público Federal junto ao Cade, Lafayete Josué Petter, e o Secretário Substituto do Plenário, Paulo Eduardo Silva de Oliveira.

JULGAMENTOS**2. Processo Administrativo nº 08012.003422/2004-41**

Representante: GEAP – Fundação Seguridade

Representados: Cooperativa dos Médicos Anestesiologistas do Estado do Mato Grosso – COOPANEST/MT e União Nacional das Instituições de Autogestão em Saúde – UNIDAS/MT

Advogados: Norma Sueli de Caires Galindo, Janaina Gomes da Silva, Alex Sandro Sarmiento Ferreira, Maria Leopoldina Curvo de Campos Cardoso, Heber Aziz Faber, José Luiz Toro da Silva, Vânia de Araújo Lima Toro da Silva, Oswaldo Pinheiro Ribeiro Júnior, Ana Raquel Japiassu Albuquerque, Guilherme Gomes Krueger e outros

Relator: Conselheira Ana Frazão

O processo foi retirado a pedido da Conselheira Relatora.**4. Processo Administrativo nº 08012.013467/2007-77**

Representante: Ministério Público Federal - Procuradoria da República no Amazonas

Representado: Cooperativa dos Anestesiologistas do Amazonas - COOPANEST/AM e União Nacional das Instituições de Autogestão em Saúde – UNIDAS

Advogados: Lia Regina de Almeida Pinto, José Lucas Raposo da Câmara Filho, José Luiz Toro da Silva, Edy Gonçalves Pereira, Emerson Moisés Dantas de Medeiros e outros

Relator: Conselheiro Márcio de Oliveira Júnior

O processo foi retirado a pedido do Conselheiro Relator.**1. Ato de Concentração nº 08700.009711/2014-78**

Requerentes: Capsugel Brasil Importação e Distribuição de Insumos Farmacêuticos e Alimentos Ltda. e Genix Indústria Farmacêutica Ltda.

Advogados: Marcelo Procópio Calliari, Daniel Oliveira Andreoli, Joana Temudo Cianfarani,

Andréa da Cunha Cruz, Aurélio Marchini Santos, Daniel Costa Caselta, Fabiana Mesquita Bacchi, Jessica de Pinho Affonso, Luiza Andrade Machado, Ricardo Franco Botelho e outros

Relatora: Conselheira Ana Frazão

Decisão: O Plenário, por unanimidade, determinou o arquivamento do processo em razão da perda de objeto, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

6. Requerimento nº 08700.004578/2015-44

Requerentes: Companhia de Bebidas das Américas – AMBEV

Advogados: Gabriel Nogueira Dias e Raquel Bezerra Cândido

Impedido o Presidente do Cade, Vinícius Marques de Carvalho. Presidiu a Conselheira Ana Frazão.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, homologou a proposta de celebração de Termo de Compromisso de Cessação, nos termos do Despacho nº 136/2015/PRESIDÊNCIA.

5. Processo Administrativo nº 08012.000643/2010-14

Representante: SDE *ex officio*

Representado: Conselho Federal de Contabilidade – CFC

Advogados: Frederico Loureiro Coelho, Isabelle de Lamartine Nogueira Passarinho, Rodrigo Magalhães de Oliveira e Rodrigo Melo Moreira Lima

Relator: Conselheiro Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araujo

Manifestou-se oralmente o representante do Ministério Público Federal junto ao Cade, Lafayete Josué Petter, expondo preocupação com relação ao percentual utilizado para cálculo da multa imposta ao Representado, nos termos do artigo 37, inciso II, da Lei nº 12.529/2011 e seu efeito dissuasório.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, determinou a condenação do Conselho Federal de Contabilidade pela prática de infração à ordem econômica prevista no art. 36, inc. I e IV c/c § 3º, inc. II e III, da Lei nº 12.529/2011, com aplicação de multa R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais) e imposição de obrigação de enviar ofício-circular a todos os Conselhos Regionais de Contabilidade, informando sobre a presente decisão, e determinando que estes notifiquem os profissionais sob sua jurisdição, por meio eletrônico, sobre (i) a ilegalidade da fixação de parâmetros obrigatórios de formação de honorários, especialmente quando houver previsão de punição disciplinar ou ética, e (ii) a ilegalidade de criar óbices à participação de profissionais em licitações cujo critério de seleção seja o melhor preço; obrigação que deverá ser comprovada ao Cade em até 30 dias da presente decisão, contados da publicação da decisão do Tribunal no Diário Oficial da União, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

3. Processo Administrativo nº 08012.000377/2004-73

Representantes: Ministério Público da Bahia, Sul América Saúde S/A e União Nacional das Instituições de Autogestão em Saúde – UNIDAS

Advogados: Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque e Silva, Antônio Venâncio de Souza, Christoph Glasner e outros

Representados: Clínica Santa Cecília Ltda., Clínica Ortopédica e Traumatológica Ltda. EPP - CLIORT, Hospital Sobaby Ltda. (nova denominação social da Clínica Sobaby Ltda.), Empreendimentos Médico-Cirúrgicos Ltda. - EMEC, Hospital e Clínica São Matheus Ltda., Grupo Hospitalar Matter Dei Ltda. EPP (Hospital Matter Dei Ltda.), Hospital de Traumatologia

Ortopedia Ltda. - HTO, Unimed Feira de Santana Cooperativa de Trabalho Médico (Hospital Unimed Feira de Santana), Associação de Hospitais e Serviços de Saúde do Estado da Bahia - AHSEB e Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado da Bahia - SINDHOSBA

Advogados: Eric Hadmann Jasper, Ivo Teixeira Gico Júnior, Bruno Romero Pedrosa Monteiro, José Rilton Tenório Moura, José Eduardo Dornelas de Souza, Dalzimar G. Tupinambá, Sérgio Luciano Rocha de Melo e outros

Relator: Conselheiro Márcio de Oliveira Júnior

Após o voto do Conselheiro Relator pela condenação dos Representados Clínica Santa Cecília Ltda., Clínica Ortopédica e Traumatológica Ltda. EPP - CLIORT, Empreendimentos Médico-Cirúrgicos Ltda. (EMEC), Hospital Sobaby Ltda. e Hospital e Clínica São Matheus Ltda. pela prática de infração à ordem econômica prevista no art. 20, incisos I e IV, e no art. 21, incisos I, II e X, ambos da Lei 8.884/1994 (com correspondência no art. 36 da Lei 12.529/2011); bem pela condenação dos Representados Associação de Hospitais e Serviços de Saúde do Estado da Bahia (AHSEB) e do Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado da Bahia (SINDHOSBA) pela prática de infração à ordem econômica prevista no art. 20, incisos I e IV, e no art. 21, incisos II e X, ambos da Lei 8.884/1994 (com correspondência no art. 36 da Lei 12.529/2011), com aplicação de multas nos seguintes valores: i) Empreendimentos Médico-Cirúrgicos Ltda. – EMEC, multa no valor de R\$ 11.011.310,19 (onze milhões, onze mil, trezentos e dez reais e dezenove centavos); ii) Hospital e Clínica São Matheus Ltda., multa no valor de R\$ 6.378.252,00 (seis milhões, trezentos e setenta e oito mil, duzentos e cinquenta e dois reais); iii) Clínica Santa Cecília Ltda., multa no valor de R\$ 157.285,18 (cento e cinquenta e sete mil, duzentos e oitenta e cinco reais e dezoito centavos); iv) Clínica Ortopédica e Traumatológica Ltda. – CLIORT, multa no valor de R\$ 195.797,67 (cento e noventa e cinco mil, setecentos e noventa e sete reais e sessenta e sete centavos); v) Hospital Sobaby Ltda., multa no valor de R\$ 425.239,72 (quatrocentos e vinte e cinco mil, duzentos e trinta e nove reais e setenta e dois centavos); vi) Associação de Hospitais e Serviços de Saúde do Estado da Bahia - AHSEB, multa no valor de R\$ 85.128,00 (oitenta e cinco mil, cento e vinte e oito reais); vii) Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado da Bahia – SINDHOSBA, multa no valor de R\$ 85.128,00 (oitenta e cinco mil, cento e vinte e oito reais); e pela imposição das seguintes obrigações aos Representados Empreendimentos Médico-Cirúrgicos Ltda. – EMEC, Hospital e Clínica São Matheus Ltda, Clínica Santa Cecília Ltda., Clínica Ortopédica e Traumatológica Ltda. – CLIORT e Hospital Sobaby Ltda.: a) abstenham-se de tentar implementar tabelas e/ou de promover negociações coletivas que tenham por objeto reivindicações que visem a uniformizar preços e/ou condições de prestação de serviços médicos, uma vez que cada hospital deverá entabular sua própria negociação com as operadoras de planos de saúde; b) abstenham-se de promover, apoiar ou fomentar movimentos de boicote, paralisação coletiva de atendimentos aos beneficiários de planos de saúde por tempo longo ou indeterminado ou descredenciamentos em massa; c) disponibilizem síntese desta decisão na página principal de seu sítio eletrônico por 30 (trinta) dias corridos, de forma visível e legível, a contar da data da publicação da decisão, comprovando tal divulgação perante o Cade ao final dos 30 (trinta) dias; d) divulguem às operadoras de planos de saúde credenciadas seu teor, por qualquer meio a sua escolha, comprovando seu cumprimento perante o Cade no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação da decisão; bem as seguintes obrigações aos Representados Associação de Hospitais e Serviços de Saúde do Estado da Bahia – AHSEB e Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado da Bahia – SINDHOSBA: a) abstenham-se de promover negociações coletivas que tenham por objeto reivindicações que visem a uniformizar preços e/ou condições de prestação de serviços médicos, uma vez que cada hospital deverá entabular sua própria negociação com as operadoras de planos de saúde; b) abstenham-se de promover, apoiar ou fomentar movimentos de boicote, paralisação coletiva de atendimentos aos beneficiários de planos de saúde por tempo longo ou indeterminado ou descredenciamentos em massa; c)

abstenham-se de impedir ou dificultar a negociação direta e individual de honorários entre hospitais e operadoras de planos de saúde ou entre hospitais e médicos; d) disponibilizem síntese desta decisão na página principal de seu sítio eletrônico por 30 (trinta) dias corridos, de forma visível e legível, a contar da data da publicação da decisão, comprovando tal divulgação perante o Cade ao final dos 30 (trinta) dias; e) divulguem aos filiados o teor da presente decisão, por qualquer meio a sua escolha e de forma eficaz, comprovando tal divulgação perante o Cade no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação da decisão; e pelo arquivamento do processo em relação aos Representados Grupo Hospitalar Matter Dei Ltda. EPP (Hospital Matter Dei Ltda.), Hospital de Traumatologia e Ortopedia Ltda. - HTO, Unimed Feira de Santana Cooperativa de Trabalho Médico (Hospital Unimed Feira de Santana); o julgamento do processo foi suspenso em razão de pedido de vista em mesa formulado pelo Conselheiro Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araujo e retomando às 12:30h, quando este apresentou voto-vista aderindo ao voto do Conselheiro Relator, mas divergindo do valor das multas impostas aos seguintes Representados e pela aplicação dos valores: i) Empreendimentos Médico-Cirúrgicos Ltda. – EMEC: R\$ 6.606.786,10 (seis milhões, seiscentos e seis mil, setecentos e oitenta e seis reais e dez centavos); ii) Hospital e Clínica São Matheus Ltda.: R\$ 3.826.951,20 (três milhões, oitocentos e vinte e seis mil, novecentos e cinquenta e um reais e vinte centavos); iii) Clínica Santa Cecília Ltda., multa no valor de R\$ 78.642,58 (setenta e oito mil, seiscentos e quarenta e dois reais e cinquenta e oito centavos); iv) Clínica Ortopédica e Traumatológica Ltda. – CLIORT, multa no valor de R\$ 97.898,83 (noventa e sete mil, oitocentos e noventa e oito reais e oitenta e três centavos); v) Hospital Sobaby Ltda., multa no valor de R\$ 297.667,80 (duzentos e noventa e sete mil, seiscentos e sessenta e sete reais e oitenta centavos).

Decisão: O Plenário, por unanimidade, determinou o arquivamento do processo em relação aos Representados Grupo Hospitalar Matter Dei Ltda. EPP (Hospital Matter Dei Ltda.), Hospital de Traumatologia e Ortopedia Ltda. - HTO, Unimed Feira de Santana Cooperativa de Trabalho Médico (Hospital Unimed Feira de Santana). O Plenário, por unanimidade, determinou a condenação dos Representados Associação de Hospitais e Serviços de Saúde do Estado da Bahia (AHSEB) e do Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado da Bahia (SINDHOSBA) pela prática de infração à ordem econômica prevista no art. 20, incisos I e IV, e no art. 21, incisos II e X, ambos da Lei 8.884/1994 (com correspondência no art. 36 da Lei 12.529/2011), com aplicação das penalidades constantes do voto do Conselheiro Relator. O Plenário, por unanimidade, determinou a condenação dos Representados Clínica Santa Cecília Ltda., Clínica Ortopédica e Traumatológica Ltda. EPP - CLIORT, Empreendimentos Médico-Cirúrgicos Ltda. (EMEC), Hospital Sobaby Ltda. e Hospital e Clínica São Matheus Ltda. pela prática de infração à ordem econômica prevista no art. 20, incisos I e IV, e no art. 21, incisos I, II e X, ambos da Lei 8.884/1994 (com correspondência no art. 36 da Lei 12.529/2011), e por maioria, determinou a aplicação das multas constantes do voto-vista do Conselheiro Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araujo; e, por unanimidade, determinou a imposição das obrigações acessórias propostas pelo Conselheiro Relator. Parcialmente vencido o Conselheiro Relator no que diz respeito às multas cominadas aos Representados Clínica Santa Cecília Ltda., Clínica Ortopédica e Traumatológica Ltda. EPP - CLIORT, Empreendimentos Médico-Cirúrgicos Ltda. (EMEC), Hospital Sobaby Ltda. e Hospital e Clínica São Matheus Ltda..

Embargos de Declaração no Processo Administrativo nº 08012.007356/2010-27

Representante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Representados: ISO-METRO Comercial Ltda., METROLAB Calibrações Ltda., Metrologia 9000 Ltda., Precision Instrumentação e Comércio Ltda., Almir Fernandes, Antônio Carlos da Costa Neves, Luciano de Aquino e Nelson Siqueira Salgado Filho

Advogados: Maurício Melo Neves, Raquel Lima Bastos, Sidney Simão, Leivair

Zamperline, Eduardo Weiss Martins de Lima, Allan Rodrigues Fernandes e outros

Relatora: Conselheira Ana Frazão

Impedido o Presidente do Cade, Vinícius Marques de Carvalho. Presidiu a Conselheira Ana Frazão.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração interpostos por Metrologia 9000 Ltda., Iso-metro Comercial Ltda., Nelson Siqueira Salgado Filho, Almir Fernandes e Luciano de Aquino e, no mérito, negou-lhes provimento. O Plenário, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração interpostos Precision Instrumentação e Comércio Ltda e Antonio Carlos da Costa Neves e, no mérito, deu-lhes parcial provimento, com atribuição de efeitos modificativos, para alterar o valor das multas aplicadas a estes Representados, cujos valores passarão a ser de R\$ 63.698,06 (sessenta e três mil, seiscentos e noventa e oito reais e seis centavos) e de R\$ 6.369,80 (seis mil, trezentos e sessenta e nove reais e oitenta centavos), respectivamente, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

REFERENDOS

Os despachos, ofícios e outros abaixo relacionados foram referendados pelo Plenário:

Despachos PRES n°s 124/2015 (PA 08012.009089/2006-46), 125/2015 (PA 08012.013593/2007-21), 127/2015 (Req 08700.002692/2014-59), 128/2015 (Req 08700.003191/2013-09), 129/2015 (Acesso Restrito AC 08012.010473/2009-34), 130/2015 (Acesso Restrito AC 08700.004083/2012-72), 131/2015 (PA 08012.011027/2006-02), 132/2015 (PA 08012.002959/1998-11), 133/2015 (Req 08700.003071/2014-92), 134/2015 (Req 08700.001426/2015-90), 138/2015 (Processo 08700.005795/2015-51); apresentados pelo Presidente Vinícius Marques de Carvalho.

Despachos AF n°s 12/2015 (PA 08012.005135/2005-57), 14/2015 (Req 08700.001048/2014-63), 15/2015 (PA 08012.004020/2004-64) e ofícios n°s 2407/2015 (PA 08012.011508/2007-91), 2993/2015 (PA 08012.011142/2006-79), 3003/2015 (AC 08700.009711/2014-78), 3044/2015 (Acesso Restrito Demanda Externa 08700.002959/2015-99); apresentados pela Conselheira Ana Frazão.

Ofícios MOJ n°s 2731/2015 (AC 08700.009465/2014-54), 2753/2015 (Acesso Restrito Demanda Externa 08700.004959/2015-23) 2771/2015 (Acesso Restrito Demanda Externa 08700.002897/2015-15), 2777/2015 (Pet 08700.009243/2013-50), 3080/2015 (PA 08012.010187/2004-64); apresentados pelo Conselheiro Márcio de Oliveira Júnior.

Despachos GVCA n°s 14/2015 (PA 08012.002725/2011-76), 16/2015 (PA 08012.009264/2002-71); apresentados pelo Conselheiro Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo.

APROVAÇÃO DA ATA

O Plenário, por unanimidade, aprovou a ata desta sessão.

Às 12:50h do dia dez de junho de dois mil e quinze, o Presidente do Cade, Vinícius Marques de Carvalho, declarou encerrada a sessão.

Ficam desde já intimadas as partes e os interessados, na forma dos §§1º e 2º do artigo 105 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Defesa Econômica–RICADE, quanto ao resultado dos julgamentos do Plenário do Tribunal dos seguintes itens da ata, cujas respectivas

decisões foram juntadas aos autos e estão disponíveis para consulta na unidade de andamento processual: itens 1 e 6 e Embargos de Declaração no Processo Administrativo nº 08012.007356/2010-27.



Documento assinado eletronicamente por **Ana de Oliveira Frazão Vieira de Mello, Presidente Substituto(a)**, em 15/06/2015, às 16:56, conforme horário oficial de Brasília e Resolução Cade nº 11, de 02 de dezembro de 2014.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Eduardo Silva de Oliveira, Secretário(a) do Plenário Substituto(a)**, em 16/06/2015, às 08:36, conforme horário oficial de Brasília e Resolução Cade nº 11, de 02 de dezembro de 2014.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.cade.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0069335** e o código CRC **EAEA8AE5**.